FGV DIREITO SP

MESTRADO PROFISSIONAL

Análise da conformação e constitucionalidade da EC 113/2021 à luz da jurisprudência vinculante firmada sobre os critérios de execução contra a Fazenda Pública: o papel da advocacia pública na promoção de um favorável ambiente relacional para o Poder Público.

RENAN RAULINO SANTIAGO

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 25.10.2023

1. **Questão de pesquisa.**

- Qual a melhor estratégia para a advocacia pública consolidar o entendimento sobre os critérios de correção e juros aplicáveis às condenações judiciais não tributárias, após o advento da Emenda Constitucional 113/2021?

2. **Tema, contexto e delimitação do escopo.**

A questão dos índices de correção monetária e juros aplicáveis à Fazenda Pública tem sido objeto de dúvidas práticas em razão das variadas legislações que se sucederam e que regulamentaram o tema de forma dispersa. De igual modo, as decisões judiciais têm enfrentado a questão de maneira assistemática e, por vezes, incompleta.

Nesse contexto, a pesquisa busca analisar o papel da advocacia pública no enfrentando das dúvidas ainda existentes - especialmente em face da edição relativamente recente da EC 113/2021 - e qual seria a prática recomendada para sistematização das regras e decisões sobre o tema, bem como para uniformização dos critérios aplicáveis.

Ainda no ano de 2001, a Medida Provisória nº 2.180-35 incluiu o Art. 1-F na Lei nº 9.494/1997, para fixar o percentual máximo de 6% ao ano para os juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a verbas remuneratórias envolvendo direito de pessoal. A regra, se comparada com o contexto atual, tinha aplicação mais restrita, por tratar apenas do índice de juros (sem se referir a correção) e por se limitar a ações de direito de pessoal.

Nesse momento, o dispositivo não gerava maiores controvérsias, mas, ainda assim, existiam dificuldades práticas decorrentes dos variados regimes aplicáveis contra a Fazenda Pública. Havia regras específicas para os débitos oriundos de relação jurídico-tributária, para as verbas previdenciárias relacionadas ao RGPS e para as condenações judiciais referentes a desapropriação. Por fim, havia ainda a previsão de um regime residual para as condenações de natureza administrativa em geral.

Em 2009, num movimento de ampliação da regra prevista na MP nº 2.180-35/01, a Lei 11.960, de 29 de junho daquele ano, deu nova redação ao Art. 1-F da Lei 9.494/97, estabelecendo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A regra teve um viés claramente ampliativo ao expandir o seu escopo de incidência para as ações envolvendo a Fazenda Pública, independente da sua natureza, assim como por passar a estabelecer, além dos índices de juros (remuneração do capital e compensação de mora), os índices de atualização monetária.

No mesmo ano, a Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou o art. 100 da Constituição Federal, estabelecendo, no §12º, regra similar para a atualização de valores de precatórios.

As regras, que num primeiro momento poderiam ser vistas como um instrumento de uniformização da matéria, acabaram por se tornar objeto de maiores controvérsias, eis que, contra a EC 62, foram ajuizadas as ADIs 4.357 e 4.42511, questionando diversos aspectos da referida Emenda Constitucional.

Especificamente quanto ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal, o STF declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de

---

1 Contra a referida Emenda Constitucional, também foram ajuizadas as ADIs 4.372 e 4.400, julgadas em conjunto com as ADIs 4.357 e 4.4251. Quanto às primeiras, porém, o STF não conheceu das ações por considerar que não havia pertinência temática entre o assunto tratado pela EC 62/2009 e os fins institucionais das entidades autoras.

poupança", que se referia à correção monetária aplicável aos débitos de precatório. O fundamento da inconstitucionalidade decorreu do fato de o índice da caderneta de poupança – a Taxa Rerefencial-TR – por ser fixado de maneira prévia, não ser capaz de evitar a perda de poder aquisitivo da moeda. Tal fato acabaria por malferir a coisa julgada, eis que, em razão do processo inflacionário, quando o credor efetivamente recebesse o seu crédito, o valor seria menor do que o constante da condenação judicial.

Nesse julgado, o STF afirmou expressamente que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, revelaria-se inconstitucional por arrastamento, eis que, quanto à atualização monetária, trazia regras idênticas às da EC nº 62/09.

A previsão quanto ao índice de juros, em ambos os casos, permaneceu válida.

O primeiro ponto de dúvidas adveio do fato de que o STF, apesar de declarar a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança para atualização de precatórios, não indicou qual seria o índice aplicado em substituição. Ademais, logo após a declaração de inconstitucionalidade, o Min. Luiz Fux proferiu decisão monocrática determinando que os Tribunais continuassem a pagar os precatórios segundo a sistemática prevista na EC 62/2009, até que o STF viesse a decidir sobre eventual modulação de efeitos do julgado.

A decisão definitiva veio em 25.03.2015 (cerca de 2 anos após o julgamento de mérito), quando, em apreciação de questão de ordem, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do §12º do Art. 100 da CF, com redação dada pela EC 62/2009, para manter a validade da norma até essa data. Fixou ainda a corte que, daí em diante, os créditos de precatório passariam a ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), excepcionando-se os que adviessem de relação jurídico tributária, que deveriam observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige os créditos tributários.[2]

Ocorre que, já em 14.04.2015, em tratamento assimétrico da matéria, o STF admitiu, sob a sistemática de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que discutia a validade da utilização dos índices oficiais da caderneta de poupança para cálculo de correção monetária e juros incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório. Em outras palavras, o recurso discutia a constitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, mesmo após já se ter afirmado a sua inconstitucionalidade por arrastamento no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425.

---

2 Resguardou-se ainda os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

O Recurso Extraordinário foi admitido em 16.04.2015 e teve o seu mérito julgado apenas em 20.09.2017. Durante todo o período, os recursos em que se discutia a matéria permaneceram suspensos, e a questão indefinida.

Por fim, ao julgar o mérito do recurso, o STF concluiu pela inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no que tange ao índice de atualização monetária, em harmonia com o que havia decidido nas ADIs 4.357 e 4.425. No entanto, diferentemente do fez no primeiro momento, a corte não promoveu a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Assim, o período compreendido entre a edição da lei 11.960/09 e o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 (período modulado no julgamento da ADI) passou a ter tratamento distinto – sem uma razão lógica – a depender se se refere ao período anterior ou posterior à expedição do precatório.

Esse ponto em específico foi objeto de Embargos de Declaração, ao final rejeitados, mas que fizeram a questão permanecer indeterminada no âmbito do STF ainda até 03/10/2019.

Nesse meio tempo, o STJ apreciou exatamente a mesma questão através dos REsps 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS (Tema Repetitivo 905), julgados conjuntamente em 22.08.2018.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, parece ter sido quem melhor enfrentou a matéria, pois, decidindo em consonância com o fixado pelo STF em decisões anteriores, apreciou expressamente a discussão acerca dos índices incidentes em face da Fazenda Pública em cada período e buscou sistematizar – com relativo sucesso – os índices aplicáveis de acordo com a natureza da condenação.

Essa sucessão de leis e de decisões judiciais, como se pode antever, importaram num cenário de dúvidas e de extrema indefinição. No entanto, após a conclusão dos três julgados acima explicados, ainda que de maneira assistemática, o tema parecia ter recebido uma solução definitiva do Poder Judiciário.

Em dezembro de 2021, porém, foi editada a EC 113/2021 para estabelecer novo regime de pagamento de precatórios, sendo que, em seu art. 3º, a norma reavivou diversas discussões acerca dos índices aplicáveis. Dispôs o referido dispositivo que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

A redação legal pareceu demonstrar a intenção de ampliar o seu escopo de incidência para todas as situações envolvendo o Poder Público. Passou-se a falar em discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, ao passo que as normas anteriores sempre se referiam a condenações impostas à Fazenda. Daí já advém a primeira dúvida: a norma passará a incidir igualmente nas hipóteses em que a Fazenda Pública estiver na condição de credora e devedora?

Outra questão a se levantar é a compatibilidade da fixação da Selic para atualização monetária com as conclusões do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Isso porque a SELIC, assim como era a TR (índice oficial da caderneta de poupança), também é um índice fixado previamente e que pode não recompor integralmente as perdas inflacionárias. Assim, seguindo a lógica das decisões anteriores, esse índice poderia ser considerado inconstitucional por ofender a coisa julgada.[3] Aliás, diversas ações diretas já questionam perante o STF a constitucionalidade dessa previsão. [4]

Por outro lado, a utilização da SELIC como índice de atualização e remuneração de capital nas condenações e nos precatórios expedidos em face da Fazenda Pública já vinha sendo admitida pelo STF e pelo STJ quando o débito advinha de ação em que se discutia uma relação de natureza jurídico tributária. Essa conclusão, na jurisprudência das cortes superiores, tem origem no fato de que é justamente a SELIC o índice pelo qual a Fazenda Pública corrige os créditos tributários. Assim, por medida de isonomia, esse índice pode ser aplicado para correção dos débitos fazendários envolvendo essas relações.

Se admitirmos como verdadeira a primeira hipótese que suscitamos – de que a EC 113/2021 unificou os critérios de atualização dos créditos e débitos da Fazenda Pública – seria possível dizer, numa análise inicial, que a nova legislação atendeu integralmente aos critérios estabelecidos pela jurisprudência. Aliás, talvez tenha sido justamente essa a intenção do legislador, questão cuja análise dos debates ocorridos no âmbito do parlamento durante o processo de gestação da norma pode auxiliar a responder.

Por fim, uma última questão relevante a se considerar é que a SELIC engloba, segundo consolidada jurisprudência do STJ, juros moratórios e correção monetária em sua

---

3 Lembre-se que, no julgamento das das ADIs 4.357 e 4.425 (e posteriormente na fixação do Tema 810), o fundamento para declaração de inconstitucionalidade da TR (índice oficial da caderneta de poupança) para atualização dos débitos do Poder Público foi a sua incapacidade de assegurar a recomposição inflacionária, por se tratar de um índice pré-fixado.

4 Cite-se, por exemplo, a ADI 7047, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista, e a ADI 7.064, ajuizada pelo Conselho Federal da OAB.

composição.[5] Essa conclusão traz relevante dificuldade prática na adoção da SELIC como único índice a incidir nas discussões e condenações relacionadas à Fazenda Pública, eis que há diversos períodos em que a incidência de juros ou de correção monetária ocorrem isoladamente. É o caso, por exemplo, do período previsto no §5º do Art. 100 da CF, onde, segundo a interpretação consolidada na Súmula Vinculante 17, não incidem juros moratórios. A aplicação sem critérios da SELIC no período importaria, adotadas as premissas consolidadas na jurisprudência acerca da composição do índice, na incidência de juros em período sobre o qual não deveriam incidir. O mesmo ocorre em relação a períodos em que se verifica a incidência de juros, mas não de correção (é o caso do período compreendido entre a data do evento danoso e a do arbitramento, nas hipóteses de condenação ao pagamento de indenização por danos morais).[6]

Dessas situações, surgem as dúvidas sobre como compatibilizar a previsão de incidência da SELIC trazida na EC 113/2021 com esses períodos e, em caso de se concluir pela necessidade de substituição do índice, quais seriam os aplicados em substituição.

Por outro lado, é possível se imaginar que essas situações, ante a inovação legislativa, devam ser lidas à luz da nova norma constitucional. Questiona-se: a previsão trazida na EC 113/2021 não se mostra de aplicação obrigatória, de modo que os períodos que, no contexto normativo anterior, sujeitavam-se a incidência isolada de juros ou de correção não deveriam agora se submeter à incidência da SELIC por expressa previsão da EC 113/2021?

Protagonista na construção dessas respostas, a Advocacia Pública, afetada diretamente pela judicialização do tema, deve direcionar a sua atuação para o estabelecimento de critérios claros, construídos à luz da racionalidade jurídica que orientou o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 e dos julgamentos paradigmas realizados no RE 980.947/SE (Temas 810 do STF) e REsps 1495146/MG, 1492221/PR e 1495144/RS (Tema Repetitivo 905).

Nesse cenário, objetiva-se realizar uma pesquisa exploratória para produzir um resultado descritivo, que a) organize e sistematize as regras aplicáveis sobre os índices de juros e correção monetária relacionados à Fazenda Pública e b) identifique o histórico de atuação dos órgãos de advocacia pública nessa discussão, o seu impacto no acúmulo de processos dos principais tribunais, o impacto financeiro da discussão sobre os critérios de atualização e juros

---

5 O julgamento paradigmático e comumente citado é o do REsp nº 411.164, julgado em 14/5/2002, onde o Ministro Luiz Fux assevera que "a taxa Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento". Essa conclusão já vem sendo questionada e será aprofundada na pesquisa. No entanto, costuma a ser amplamente acolhida pelos tribunais, quando considera, por exemplo, a cumulação da taxa SELIC com juros como um caso de anatocismo

6 Súmula 54 do STJ c/c Súmula 362 do STJ.

no estoque de condenações contra o Poder Público e como essa discussão se insere no contexto de gerenciamento de precatórios.

A pesquisa também terá viés prescritivo para enfrentar as dúvidas advindas da edição da EC 113/2021 - aspira-se fornecer soluções juridicamente consistentes e harmônicas com o tratamento que vem sendo dado ao tema por parte da jurisprudência para cada uma das questões postas acima – propondo, em vista dos resultados, uma estratégia de atuação para a advocacia, que contribuía para a uniformização da matéria e promoção de um ambiente de segurança jurídica.

Por uma questão de recorte metodológico, a pesquisa não se ocupará de analisar a aplicação do art. 3º da EC 113/2021 às condenações e precatórios cuja origem decorram de uma relação jurídico tributária. Como já esclarecido, SELIC era o índice utilizado para atualização dos débitos nesses casos, antes mesmo do advento da nova norma constitucional. Assim, as dúvidas oriundas da EC 113/2021 não se aplicam a essas situações, eis que não houve mudança de cenário. Por outro lado, a lógica empregada na aplicação da SELIC a essas relações de origem fiscal-tributária, por se tratar de questão já bem mais amadurecida na jurisprudência dos tribunais superiores, nos servirá como relevante paradigma para o enfrentamento dos problemas atuais.

Também não nos deteremos em analisar como o tema tem sido tratado por outros tribunais - que não o STF e o STJ, cortes responsáveis pela uniformização da matéria constitucional e infraconstitucional - senão para nos valermos eventual de fundamentação cientificamente relevante, que nos auxilie a responder as dúvidas de pesquisa formuladas. Análises jurimétricas acerca de como o tema vem sendo tratado, porém, não nos parece auxiliar nos objetivos dessa pesquisa: tentativa de uniformização de tratamento.

A metodologia envolve a análise qualitativa dos julgamentos paradigmas e da atuação da advocacia pública na formação e aplicação desses precedentes. Essa análise terá por base a adequação dos julgados à legislação e aos conceitos doutrinários, assim como a coerência entre as decisões. No que se refere à atuação da advocacia pública, a análise será focada numa perspectiva consequencial, consistente na investigação dos resultados práticos da atuação profissional, no que tange à promoção da segurança jurídica, impacto de judicialização e custo financeiros da tese jurídica.

3. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

Contextualização fática

- Qual o histórico de atuação dos órgãos de advocacia pública na discussão sobre os critérios de atualização e juros nas condenações não tributárias contra a Fazenda Pública?
- Quais órgãos de advocacia pública (considerando as Procuradorias Estaduais e a Advocacia Geral da União) editaram atos normativos acerca dos índices de correção e juros incidentes sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública? Quais critérios esses atos, se existentes, definiram, no que se refere aos débitos não tributários?
- Qual o impacto de judicialização dessa discussão nos principais tribunais, no que se refere ao número de recursos enfrentados?
- Há levantamentos oficiais sobre o impacto financeiro da discussão sobre os critérios de atualização e juros no estoque de condenações contra o Poder Público? Se sim, qual esse impacto?
- Como essa discussão se insere no contexto de gerenciamento do estoque de débitos judiciais do Poder Público e na tentativa de equacionar a morosidade no pagamento de precatórios?

Fonte de pesquisa: jurisprudência, consulta ao acervo normativo dos órgãos de Advocacia Pública; consulta a dados do CNJ; consulta a publicações específicas sobre o acervo de precatórios e doutrina especializada; utilização de software de jurimetria para calcular o impacto (volume de processos) da discussão nos principais tribunais; questionamento via lei de acesso à informação acerca do estoque de precatórios.

Referencial teórico-normativo

- Quais normas regulamentam os critérios de correção e juros incidentes nas condenações envolvendo a Fazenda Pública?
- Quais são os temas de repercussão geral e julgamentos em sede de controle concentrado de constitucionalidade relacionados à matéria?
- O que se definiu no julgamento conjunto das ADIs 4.357 e 4.425 e no RE 980.947/SE (Tema 810 do STF)? Qual a diferença de objeto entre esses julgados?
- Como a questão dos débitos tributários foi abordada e qual a razão do tratamento distinto?

Fonte de pesquisa: legislação, jurisprudência e doutrina especializada.

Abordagem analítica

- É possível fazer uma análise qualitativa da atuação da advocacia pública no julgamento conjunto das ADIs 4.357 e 4.425 e no RE 980.947/SE (Tema 810 do STF)? Essa atuação contribuiu para a segurança jurídica na matéria?
- O que a EC 113/2021 trouxe de novidade em relação ao regime anterior? Como a nova regra impacta a jurisprudência já consolidada?
- Qual o âmbito de incidência da nova regra (EC 113/21)? Houve ampliação do escopo de incidência em relação à normatização anterior?
- A regra constante do Art. 3º da EC 113/2021 é compatível com as conclusões do julgamento conjunto realizado nas ADIs 4.357 e 4.425? Em que medida a racionalidade utilizada para definição dos critérios aplicáveis aos débitos tributários pode ser utilizada para a análise da constitucionalidade do EC 113/21?

- Quais as razões consideradas para a edição da EC 113/2021? Quais os debates ocorridos no parlamento no que se refere à preocupação com o âmbito de aplicação a nova norma? Houve a intenção de unificar o tratamento de juros e correção em todas as situações envolvendo a Fazenda Pública?
- Quais são os períodos em que, nas discussões envolvendo a atualização de valores relacionados à Fazenda Pública, há incidência de juros ou correção isoladamente? Como compatibilizar a previsão de incidência da SELIC trazida na EC 113/2021 com esses períodos?
- Com a edição da EC 113/2021, qual a melhor estratégia para defesa dos índices a serem aplicados para atualização monetária e cálculo de juros nas demandas envolvendo o Poder Público, especialmente se considerando a experiência com a judicialização referente às alterações normativas anteriores?

Fonte de pesquisa: entrevistas, legislação, jurisprudência, doutrina e registros legislativos.

Recomendações finais

- Como a Advocacia Pública pode colaborar com a produção de decisões mais fundamentadas e uniformes, de modo a garantir maior segurança jurídica nas relações com o Poder Público?
- Há aperfeiçoamentos legislativos recomendáveis sobre a questão?

Fonte de pesquisa: jurisprudência e literatura específica sobre as temáticas envolvidas.

4. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

A relevância prática do trabalho é verificada à medida em que se dispõe a descrever, de forma organizada, uma realidade complexa, que é a dos índices envolvendo a execuções judiciais relacionados à Fazenda Pública, e a oferecer uma resposta juridicamente consistente para diversas dúvidas que advieram da recente edição da EC 113/2021, investigando especificamente o papel e as melhores práticas a serem adotadas pela Advocacia Pública para a construção dessas soluções.

Será testada a hipótese de que a postura litigiosa da Fazenda Pública nas discussões envolvendo o Art. 3º do da EC 62 e a lei 11.960/09 contribuiu para a indefinição da matéria e a paralisia de diversas soluções judiciais.

A questão, além do impacto referente à judicialização[7], também apresenta relevo para todas as relações envolvendo o Poder Público. Afinal, a clareza e a previsibilidade acerca das regras que irão influenciar financeiramente o cumprimento de uma

7 A maioria dos casos em tramitação no Poder Judiciário encontra-se em fase de execução, sendo essa também a fase mais morosa. Painel Judiciário em números, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça: disponível em ttps://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT

obrigação por parte do Estado, caso ela venha a ser levada a juízo, são fatores primordiais de segurança jurídica e de incentivo aos agentes para que se relacionem com o Poder Público.

Pegue-se o exemplo de contratações complexas, de longo prazo e que exigem maior aporte financeiro por parte dos agentes econômicos, como são os casos de concessões, fundamentais no nosso cenário de carência estrutural. Esses investimentos, para que sejam estimulados, necessitam de um ambiente de segurança jurídica. A clareza sobre as regras de atualização de pagamentos realizados em razão de possível contenda judicial envolvendo concessionária e poder concedente é essencial para a estruturação de projetos envolvendo esse módulo contratual.

O planejamento financeiro e a própria formulação de propostas, aliás, demandam o conhecimento prévio sobre em quais situações os índices de atualização ajustados contratualmente serão aplicados e quando estes serão substituídos pelos índices legais, que, por óbvio, devem ser claramente definidos.

Assim, seja com vistas no fenômeno da judicialização, seja no âmbito das demais relações envolvendo o Poder Público, a pesquisa demonstra relevância prática e potencial de impacto. Manifesta o seu caráter inovador por enfrentar diversas questões decorrentes de novidade legislativa, que ainda não se encontram definidas no plano judicial ou mesmo doutrinário, e por expressar um caráter de recomendação de conduta direcionado à advocacia pública, relevante ator nessa controvérsia.

5. Familiaridade com objeto da pesquisa

A familiaridade deste pesquisador com o objeto de pesquisa é oriunda de experiência como Procurador do Estado de São Paulo, tendo, de janeiro 2018 a dezembro de 2021, exercido a chefia da Coordenadoria de Execuções Contra a Fazenda Pública.

No período, a função deste pesquisador era, entre outras, atuar justamente na orientação da atuação processual nas causas envolvendo execução contra o Estado de São Paulo, especialmente na uniformização de teses defensivas. Também cumpria realizar interlocução junto aos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado que atuavam perante os tribunais superiores, no que dizia respeito à atuação na matéria.

Nos anos de 2022 e 2023 (1º semestre), o pesquisador passou a atuar na Subprocuradoria Geral do Estado do Contencioso, continuando a atuar com execução contra a Fazenda Pública.

No período, o pesquisador adquiriu larga experiência prática sobre as questões que envolvem o objeto da pesquisa, o que habilita, em especial, para a identificação de problemas relevantes na matéria, assim como para mensuração dos resultados práticos do trabalho.

5. **Bibliografia preliminar**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n° 113 de 8 de dezembro de 2021.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional n° 62 de 9 de dezembro de 2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL, **Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.** Estabelece critérios para a atualização acelerada das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11960.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL, **Medida Provisória NO 2.180-35, de 24 de agosto fe 2001.** Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2180-35.htm. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1495146/MG**. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 22/02/2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402759220. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1492221/PR**. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 22/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402759220. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n° 1495144/RS**. Relator: min. Mauro Campbell Marques. Data de julgamento: 22/02/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201402826673. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.357/DF**. Relator: min. Ayres Britto. Data de julgamento: 14/3/2013. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700. Acesso em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.425/DF**. Relator: min. Ayres Britto. Data de julgamento: 14/3/2013. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3900924. Acesso em em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.047/DF**. Relator: min. Luiz Fux. Data de julgamento: pendente. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731. Acesso em em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7.064/DF**. Relator: min. Luiz Fux. Data de julgamento: pendente. Disponível em https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330822. Acesso em em 06 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 870.947/SE**. Relator: min. Luiz Fux. 2017. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20870947%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em 06 de agosto de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel do CNJ em Números.** Disponível em: < https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT>. Acesso em: 06 ago. 2023.

6. **Cronograma de execução**

	2023		2024												
Atividade	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	Horas
Revisão bibliográfica															90h
[Coleta de decisões]															20h
Levantamento de dados															20h
Versão preliminar															50h
Versão intermediária															50h
Revisão provisória															60h
Revisão final															30h